

Sesmarias no Brasil: história e conflito em Oitocentos

Márcia Maria Menendes Motta

1. O sistema de sesmarias em Portugal e no Brasil

O sistema de sesmarias foi criado em fins do século XIV, em Portugal, com vista a solucionar o problema do abastecimento do país, pondo fim à grave crise de géneros alimentícios. O objetivo da legislação era o de não permitir que as terras permanecessem incultas, impondo a obrigatoriedade do aproveitamento do solo. Assim, “Ocorrendo o inaproveitamento do solo o dono deve explorá-lo – directamente, ou por prepostos – arrendá-lo, se não o puder cultivar, e, em caso contrário, tê-lo confiscado, para distribuição com quem o queira aproveitar”(Apud, Porto, s/d:30). A própria definição de sesmaria revelava a intenção do cultivo: “são propriamente as datas de terras, casais ou pardieiros que foram ou são de alguns senhorios e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e agora não o são” (*idem*).

Em trabalho considerado um marco na historiografia portuguesa, Virgínia Rau afirmou que as sesmarias devem ser consideradas mais como uma medida de colonização interna do que uma lei agrária (Rau, 1982: 143). No entanto, ainda assim fica a pergunta: mesmo que a consideremos uma lei de colonização interna, como verificar a sua eficácia no tempo, posto que ela permaneceu em vigor durante um longo período? Sabe-se ainda muito pouco sobre ela, “até que ponto foi cumprida para uma reestruturação da propriedade e para uma debelação da crise”(Serrão, s/d:544). Ao salvaguardar, em princípio, o direito à terra dos antigos proprietários, instituíram-se procedimentos para que fossem avisados da intenção de expropriação, garantido um seu direito pretérito, mediante o cultivo de

■ MÁRCIA MARIA MENENDES MOTTA – Departamento de História/Universidade Federal Fluminense (Rio de Janeiro).

suas terras, antes abandonadas. Assim sendo, “A Lei de Sesmarias, associada às múltiplas disposições de carácter local que se prolongaram até, pelo menos, os finais do século XV, tinha o seu aspecto revolucionário, o seu ar de ‘reforma agrária’ *avant la lettre*” (*idem*).

Naquele estudo, Virgínia Rau destacou que a primitiva lembrança da aquisição de direitos sobre a terra mediante o cultivo não seria esquecida e teria sido transmitida por séculos (Rau, 1982:69). Além disso, ressaltou que a ideia de tirar a terra aos proprietários que a não cultivassem era muito antiga em Portugal. Na verdade, tal noção remontava aos tempos do Império Romano e do Código Justiniano, onde segundo Gama Barros (Apud, *idem*), estava presente a determinação.

Neste sentido, antes mesmo de ser um instrumento de colonização no Ultramar, as sesmarias foram utilizadas em Portugal para promover a colonização, inclusive em zonas fronteiriças. Assim, por exemplo, na Aldeia de Medelim, no termo da vila de Monsanto, as guerras com Castela provocaram o decréscimo da população local em meados do século XV. Para estimular o retorno ou a ida de trabalhadores rurais para a região, D. Afonso V, em 1450, doou terras de sesmarias (*ibidem*: 113).

Segundo Monteiro, em trabalho recente, “embora com alguns sucedâneos legislativos posteriores, conhece-se relativamente pouco sobre o âmbito concreto de aplicação destas disposições. De resto, embora constantes de muitos forais (...) os sesmeiros foram uma figura escassamente presente, ao que se sabe, na história portuguesa da época moderna” (Monteiro; 2002:339). Para o historiador, “em compensação, a figura jurídica das sesmarias, retomada da legislação medieval portuguesa teve, no mesmo período, uma relevante tradução no espaço colonial, designadamente, no Brasil” (*idem*).

A história da implantação do instituto jurídico das sesmarias na colónia portuguesa foi objecto de estudos de importantes advogados, como Ruy Cirne Lima e Costa Porto (Porto, s/d e Lima, 1988). No esforço de compreender as características peculiares do sistema, os pesquisadores ressaltaram que, no Brasil, a Coroa portuguesa precisou estabelecer um sistema jurídico capaz de assegurar a própria colonização. O sistema de sesmarias em terras brasileiras teria se estabelecido não para resolver a questão do acesso à terra e de seu cultivo, tal como havia sido pensado para Portugal, mas para regularizar a colonização. Para tanto, o pedido de sesmaria era feito ao representante do poder central – capitão-mor, capitão-geral ou governador da província – identificando o nome do solicitante, o local e área desejada:

“O pedido recebia as informações do provedor da Fazenda Real no município de situação das terras, e do procurador da coroa, subindo assim instruído a despacho

final. Deferido, lavrava-se na Secretaria de Estado a carta de sesmaria, como um título provisório, cabendo ao interessado suplicar ao rei, dentro em três anos, a carta de confirmação, que era o título definitivo (...) A concessão da carta da sesmaria, se fazia para que o concessionário usufruísse as terras como suas próprias, para ele e para todos os seus herdeiros, ascendentes e descendentes(...)" (Junqueira, 1976: 69).

No entanto, os esforços da Coroa em regularizar o sistema de sesmarias, principalmente a partir das últimas décadas do século XVII limitando, por exemplo, as extensões máximas das áreas a serem concedidas por sesmaria, foram em vão. As disposições acerca da obrigatoriedade do cultivo, um dos principais itens da Carta Régia de 1695, foram também inócuas. Da mesma forma, as tentativas relativas à fixação de limites, ou seja, demarcações das datas concedidas, também não puderem deter, à revelia da lei, o processo de expansão territorial praticado pelos fazendeiros e por uma ampla camada de posseiros.

As resoluções de 11 de Abril e 2 de Agosto de 1753 determinavam que "as terras dadas de sesmarias em que houvesse colonos cultivando o solo e pagando foro aos sesmeiros deveriam ser dadas [em sesmaria] aos reais cultivadores". Da mesma forma, o Alvará de 1795 preocupava-se com a necessidade de não doar terras nas áreas já ocupadas por colonos, desejando com isso que se evitasse conflitos de terras. Segundo o mesmo, as irregularidades e desordens na doação de sesmarias no Brasil provocaram a necessidade de elaborar um regimento próprio, capaz de obrigar a regularização e demarcação das sesmarias. O Alvará não deixava de salientar os abusos e desordens resultantes da ausência de um regimento a ser aplicado em "todo o Estado do Brasil".

Com a transferência da corte portuguesa para o Brasil, novas disposições régias foram promulgadas, expressando mais uma vez os esforços da Coroa em retomar a condução da política de terras: o Decreto de 22 de Junho de 1808, onde se procurou regular os registros e delimitações das sesmarias e o Decreto de 25 de Novembro de 1808, que permitiu sua concessão à estrangeiros. Em 1809, o príncipe regente determinou em um Alvará as regras a serem seguidas para a confirmação de sesmarias. Era preciso "remediar o abuso de se confirmarem as Sesmarias sem proceder a necessária medição, contra a expressa decisão do Decreto de 20 de Outubro de 1753 e de muitas ordens minhas" (*Ordenações Filipinas*, Livro IV).

Em *Nas Fronteiras do Poder* argumentei que havia de facto ao menos três problemas a serem enfrentados pela Coroa:

"O primeiro era que a implantação de um instituto jurídico, criado para promover o cultivo, era utilizado para assegurar a colonização. Nas terras coloniais, a

questão não se resumia à necessidade de aproveitamento das terras, mas implicava fundamentalmente ocupar e explorar estas terras, dominá-las enquanto área colonial. Em segundo lugar, a obrigatoriedade e o incentivo ao cultivo estimulavam o crescimento de categorias sociais estranhas aos sesmeiros. Muitos deles, por exemplo, preferiram arrendar suas terras ou parte delas a arrendatários que, muitas vezes, sublocavam parcelas de terras a pequenos lavradores. A delegação de poder que acompanhava a prática dos grandes arrendamentos não só permitia o surgimento de um nova categoria social – o grande arrendatário – como colocava obstáculos ao trabalho da Coroa de verificar o cumprimento da exigência do cultivo e da demarcação de terras. Em terceiro lugar, a incapacidade da Coroa de efetivamente controlar o cumprimento de suas exigências estimulava o crescimento da figura do posseiro, ou seja, aquele que se apossava de terras, pretensa ou realmente devolutas (*idem*, 1998: 121/122).

As disputas entre a Coroa e os sesmeiros se expressavam no facto de que ela não podia ignorar que esses últimos se apossavam de terras limítrofes as suas sesmarias e de que a posse tornava-se prática recorrente, mais tarde reconhecida pela Lei da Boa Razão de 1769.

Segundo Cirne Lima, o costume da posse preenchia alguns requisitos da Lei da Boa Razão, como a racionalidade – o cultivo – e a antiguidade. Além disso, tal costume encontrava precedentes na própria legislação portuguesa – o chamado direito de fogo morto – e na tradição romana. Todavia, ele feria o espírito das leis de Portugal, pois estas dispunham que as terras deveriam ser adquiridas unicamente por concessões de sesmarias. Para Cirne Lima, no entanto, “a aquisição de terras devolutas pela posse com cultura efetiva se tornou verdadeiro costume jurídico”. (Lima, 1988:76) Com isso o costume da posse passou a ter aceitação jurídica, consolidando a tendência de reconhecer, no texto da lei, a existência daquele que ocupava a terra, já que os vários decretos, resoluções e alvarás sobre as sesmarias não deixavam, de uma forma ou de outra, de salvaguardar o interesse daquele que efectivamente cultivava a terra.

Em 1821, a Coroa atendeu aos pedidos feitos por vários colonos de Pernambuco que solicitavam serem conservados em suas terras, pois haviam sido de lá expulsos em razão das sesmarias ali concedidas posteriormente. Para tanto, a Decisão referia-se a Ordens anteriormente promulgadas pela Coroa portuguesa acerca do mesmo problema. Um ano depois, uma nova solicitação, desta vez de colonos da Vila São João do Príncipe, levou a uma Decisão, de 14 de março de 1822, reafirmando o direito dos cultivadores mais antigos sobre as terras que fossem dadas posteriormente por sesmaria. Finalmente, em 17 de Julho de 1822, durante a regência de D. Pedro e em meio a uma conjuntura extremamente complexa, suspendeu-se à concessão de sesmarias.

Com a independência do Brasil, o país nascia sem um instrumento de regularização do acesso à terra. Neste sentido, a Constituição de 1824 garantiu em “toda a sua plenitude” o direito de propriedade, sem fazer nenhuma referência aos problemas decorrentes do sistema de sesmarias e à ocupação das terras devolutas. A Carta Magna do Império garantiu o princípio da propriedade privada, registrando apenas que “se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela” (Campanhole, 1985: 652)¹. Nenhuma menção às terras devolutas e à responsabilidade do Estado em extremar as terras públicas das privadas nos dispositivos da Constituição².

Assim sendo, a despeito do fim do sistema, o século XIX caracterizou-se pela consagração do poder dos fazendeiros que se auto-intitulavam “senhores e possuidores de terras”. Uma transposição dos princípios da doação de sesmarias que foi sendo empregada para definir todo fazendeiro, independente do fato de eles terem recebido ou herdado uma sesmaria reconhecida legalmente. Como corolário deste processo, a carta de sesmaria foi urgida como a “verdade” da ocupação, consagrando-se como a expressão de um mito inaugural, a despeito de todas as denúncias pretéritas a respeito do não cumprimento das determinações régias.

2. As sesmarias e o direito à terra em Oitocentos

Ao longo dos últimos anos, tenho procurado analisar os litígios de terra e transmissão de patrimônio em várias regiões do Rio de Janeiro, no século XIX. O levantamento e análise de numerosa documentação revelaram-me um aspecto instigante, ponto fulcral do presente artigo. Em muitos dos conflitos fundiários ocorridos em Oitocentos (e também no século XX), a carta de sesmaria foi utili-

¹ E continuava: “A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única exceção e dará as regras para se determinar a indemnização”. Constituição de 25 de Março de 1824, título 8, Disposições Transitórias, Artigo 179, XXII. Campanhole, *Constituições do Brasil*, 8.ª edição São Paulo, Atlas, 1985, p. 652. A Lei de 9 de Setembro de 1826 regeu a exceção referida. Pelo artigo primeiro da Lei, “a única exceção feita à plenitude da propriedade privada(...) terá lugar quando o Bem Público exigir uso, ou emprego da propriedade do cidadão por necessidade, nos casos seguintes: 1- Defesa do Estado. 2- Segurança Pública. 3- Socorro público em tempo de fome ou outra extraordinária calamidade. 4- Salubridade pública”. *Ordens Filipinas*, Livro II, *op. cit.*, p. 541-542.

² Somente em 1891, com a Nova Constituição, a questão das terras devolutas passou a estar presente nas Cartas Magnas do país. No entanto, ao contrário do que ocorrera no Império, a partir de 1891, as terras devolutas passaram a ser de responsabilidade de cada unidade da federação. Assim, pelo Artigo 64 da Constituição de 1891, “Pertencem ao Estado as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais”. Campanhole, *op. cit.*, p. 585.

zada para construir um ponto zero na história da ocupação territorial na área da disputa. Ao lançar mão de um documento tão antigo, uma das partes (ou as duas) chama à história como testemunha e consagra, ao menos aos olhos da lei, a legalidade de sua ocupação. O que parece simples encobre o embate de preceitos jurídicos e disputas sobre o direito à terra que podem ser enfocados a partir de ao menos três pontos.

Em primeiro lugar, sabe-se que a maioria das concessões de sesmarias não foi acompanhada dos procedimentos para sua regularização. As várias decisões régias a respeito mostram os esforços da Coroa em controlar a concessão. Em fins do século XVIII, denúncias de invasões e disputas entre confinantes tornaram-se recorrentes. Vários documentos sob a guarda do Arquivo Histórico Ultramarino revelam que muitos sesmeiros solicitavam a demarcação de suas terras em razão das disputas ocasionadas por interpretações sobre as fronteiras entre as sesmarias³. Neste sentido, ao longo de Oitocentos, era um facto que as sesmarias estavam maioritariamente em comisso, pois muitos sesmeiros e seus descendentes não haviam cumprido a determinação legal de medir e demarcar sua terra. Logo, em processos de embargo e despejo (abertos para expulsar um pretenso invasor) o “senhor e possuidor” usava o documento como marco zero de sua ocupação, ciente de que o antigo proprietário (pais, por heranças direitas, ou compra de antigos sesmeiros ou seus descendentes) não cumprira as antigas determinações régias. Em vários processos de medição de terras, abertos para definir os limites territoriais de uma determinada área, os documentos de sesmaria eram recorrentemente apresentados como se eles expressassem – sem discussão – a verdade absoluta da história da ocupação da fazenda.

Em segundo lugar, o aceite da carta como ponto zero e a definição final a favor do fazendeiro, revelam-nos que não era importante os cumprimentos dos procedimentos legais para regularizar a ocupação, posto a carta por si só traduzia simbolicamente a expressão do poder do “senhor e possuidor de terras”. Entende-se assim como e porquê os fazendeiros continuaram a utilizar o documento de sesmarias após o fim de sua concessão em 1822, e mesmo após a Lei de Terras de 1850 e seu regulamento, em 1854. Em muitos casos, os fazendeiros utilizaram-se das cartas de sesmarias, ignorando inclusive a obrigatoriedade do Registro Paroquial de 1854/56, este último documento criado pelo citado regulamento. A utilização reiterada da carta como prova documental da “verdadeira” história – expressão de uma ocupação imemorial – é por si só emblemática.

³ Nos documentos avulsos, organizados pelo Projeto Resgate por Capitania, há inúmeros pedidos de confirmação de sesmarias, exigência legal estabelecida pelas leis em vigor, acompanhados de informações sobre invasões e disputas entre confrontantes.

Por último, quando ambos os litigantes constroem o marco zero de sua cadeia sucessória tendo como base cartas de sesmarias, o jogo de poder entre ambos é também o embate entre interpretações diversas sobre a ocupação originária de seus ascendentes. Nos dois lados dos conflitos, é necessária a reconstrução (no tempo) da ocupação territorial empreendida por aqueles identificados como os primeiros ocupantes, sesmeiros originais da terra em litígio. Nestes casos, é possível identificar a maneira pela qual são produzidas “verdades” para fundamentar histórias de ocupação de um lugar, palco territorial de actores sociais diversos. O jogo se instaura pela presença de não apenas uma carta, mas sim pelo emprego de duas cartas, expressando “verdades” opostas e revelando disputas para além dos limites territoriais dos litigantes.

Para que se fundamente a defesa dos litigantes, é necessária a reconstrução – por cada um – de uma cadeia sucessória que fundamente a transmissão de património. Para tanto, é preciso reconstruir todo o processo de ocupação territorial até o momento do litígio. O recuo no tempo, uma vez que as cartas de sesmarias são entendidas como o ponto zero da ocupação, é entrelaçado com a minuciosa descrição espacial da área ocupada, exactamente para provar que o outro é o invasor. E por último, a utilização da carta de sesmaria como ponto inaugural da ocupação territorial reatualiza – em cada litígio – a legitimidade dessa concessão régia.

No entanto, o recurso a um documento como a carta de sesmaria para fundamentar o direito à terra em detrimento de outrem, encobre o facto de que a lei de sesmaria e os próprios títulos de doação omitem a necessidade de “pré-fixar os limites máximos ou mínimos dos terrenos concedidos pela mão dos Capitães (...)” (Saldanha, 1991:205). Em suma, “não havia na lei nenhuma fixação objectiva das extensões das áreas a distribuir, tudo reduzido ao critério, vago, das possibilidades do aproveitamento (...)” (*idem*). Logo, as disputas pela terra reconstróem – em cada litígio – a expansão territorial que se quer imprimir, transformando a ocupação territorial num processo marcado por limites fluidos, operados de formas distintas em cada momento do embate. Neste sentido, uma mesma carta pode ser utilizada pra fundamentar a “verdade” da ocupação em tempos diversos e com extensões territoriais discordantes.

Assim, a construção de uma data inaugural fundamentada na carta de sesmaria encobre todo um emaranhado de disputas relativas à definição espacial da área concedida. No levantamento e cruzamento de fontes que realizei, analisei os documentos de sesmarias presentes no Inventário dos documentos relativos ao Brasil existentes no Arquivo da Marinha e Ultramar, entre 1756 e 1757 e organizados por Eduardo de Castro Almeida (Almeida, s/d). Esta documentação – pequeno fragmento de um universo documental de consideráveis proporções – ajudou-me

a entender todo o procedimento adoptado para a concessão das sesmarias e os embates que vem à luz na definição da área concedida. Apesar das fontes recolhidas por Eduardo Castro de Almeida se referirem ao período anterior, elas nos mostram que o processo de concessão de sesmarias está baseado em procedimentos jurídicos construídos desde o surgimento do instituto de sesmarias em fins do século XIV.

No entanto, para se compreender as questões que envolvem o reconhecimento da figura do “senhor e possuidor”, portador de um documento (a carta de sesmarias) é preciso relacionar o emaranhado processo de concessão de sesmaria e o jogo de interpretações sobre o direito a terra que virão a sustentar as interpretações “nacionais” ao longo dos oitocentos, após o fim da concessão. Para tanto, realizei o levantamento e análise de processos de embargo e despejo presentes no Museu da Justiça do Rio de Janeiro relativos à região de Maricá e os processos que chegaram à Corte da Apelação do Rio de Janeiro ao longo de Oitocentos, também relativos à região. Se – como afirmamos – as cartas de sesmarias são entendidas como ponto zero da ocupação dos litigantes, é preciso compreender a fundo o encaminhamento do processo de concessão e os jogos de poder instaurados nas construções das “verdades” sobre a história da ocupação do lugar.

Assim, para o que nos interessa os documentos oriundos da concessão de sesmarias imprimiam uma definição fluida sobre os limites territoriais, posto que toda legislação no sentido de delimitar e demarcar as terras concedidas continuaram, como já afirmei, a ser letra-morta, mesmo após o fim do sistema em 1822. Neste sentido, após essa data, eram poucas as terras de sesmarias que haviam passado por algum procedimento de medição e demarcação. Isso revelava a perpetuação do poder dos terratenentes, donos de sesmarias anteriormente concedidas. As indefinições dos limites permitiam que os fazendeiros se transformassem de facto em grande posseiros, ocupando terras devolutas ou – em áreas de conflitos – invadindo terras de outrem (Motta, 1998).

De qualquer forma, o simples facto de possuir em suas mãos um documento de sesmarias trazia vantagens incomensuráveis ao litigante, autor de um processo envolvendo pequenos posseiros. A carta, ao revelar a dimensão simbólica de seu poder, tornava-se a expressão da verdade que se queria imprimir. Em muitas ocasiões, os advogados dos réus, esforçavam-se por demonstrar que a sesmaria estava em comisso, que a extensão territorial alegada não estava de acordo com as informações presentes na carta e que a primazia do cultivo dos posseiros deveria assegurar o seu direito a posse, a despeito da existência de um documento de sesmarias do autor. Em longos processos (alguns com mais de 500 páginas) advogados buscavam fundamentar sua contrariedade frente à utilização do documento de sesmaria pela outra parte do litígio, baseando-se em toda a legislação que – como vimos – impunha a delimitação e demarcação de terras.

No entanto, o emaranhado da legislação acerca daquela concessão não havia conseguido impor a obrigatoriedade de delimitar e demarcar a terra. Os limites continuaram fluidos, as delimitações territoriais mantiveram-se vagas e operadas pelo sesmeiro a partir de seus interesses pelas áreas fronteiriças. Não à toa, quando acompanhamos os processos que envolvem disputas de terras em Oitocentos, encontramos reiteradamente a noção de que a concessão de sesmaria configura o “marco zero” da ocupação do local do litígio, em contraste com as alegações de que aquelas terras haviam sido ocupadas por sistema de posse, reconhecido a partir da lei da Boa Razão.

Um caso emblemático é o que envolveu o fazendeiro Francisco Antonio da Costa Barradas, “senhor e possuidor” de uma fazenda em Paraíba do Sul, Província do Rio de Janeiro. Em 1839, ele abriu um processo de medição de terras e litigou com vários pequenos posseiros e lavradores discordantes dos limites territoriais alegados pelo fazendeiro. Em 1844, a Corte de Apelação confirmou os limites territoriais pelos quais ele lutou, com base em sua interpretação da carta de sesmaria (Motta,1998).

O problema ainda se complica quando nos deparamos com litígios onde há de facto duas cadeias sucessórias “inauguradas” com cartas de sesmaria. Os desdobramentos disso são por si só reveladores da dificuldade de se definir quem é de facto o verdadeiro dono daquelas terras, o que em outras palavras significa dar um grau de veracidade a um documento em detrimento de outrem.

3. Um caso exemplar: o conflito na Fazenda são Bento

Em meus estudos sobre transmissão de património em área de conflito na região do antigo município de Maricá (Motta,2003) acompanhei o embate entre visões de ocupação fundamentadas em dois pontos zeros da disputa: a carta de sesmaria da fazenda dos beneditinos *versus* a sesmaria concedida a Francisco Ferreira Drumond. Assim, em 1822 o alferes José Gomes da Cunha Vieira abre um processo de libelo contra o Mosteiro de São Bento alegando que as terras entre a Serra de Gururapina até a Ponta Negra, em Maricá, eram devolutas e foram concedidas em sesmarias, no ano de 1686 a Francisco Ferreira Drumond. Por morte de Drumond passaram as ditas terras aos seus herdeiros sucessivamente até Custódio José Ferreira Guimarães, que também as possuiu por mais de quarenta anos. Com a morte de Custódio, as terras passaram para José Gomes da Cunha Vieira, na qualidade de inventariante dos bens de seu sogro, posto que as terras foram herança recebida de sua sogra, neta ou bisneta de Drumond.

Os beneditinos têm uma outra história de ocupação a defender. Para se contrapor a José Gomes da Cunha Vieira, eles alegam que a concessão que o Mostei-

ro obteve em 1635 compreende as terras alegadas por Viera e de que esta sesmaria foi concedida mais de meio século antes da que foi concedida a Drumond⁴.

Para os beneditinos, suas terras em Maricá são originárias de duas sesmarias, a primeira conhecida pelo nome de Sesmaria de Frei Romano, “cujas terras se estendem até entrevar-se na extrema do município confinante de Niterói no corredor da costa do mar”. Ainda segundo o mosteiro, o Monge Beneditino foi o primeiro concessionário, sendo então Prelado aos 29 de setembro de 1635 pelo governador e capitão da capitania Dom Rodrigo Miranda Henriques⁵.

A segunda sesmaria é denominada é a dos Mouros, “contíguas a de Frei Romano, e ligando-se com esta na Barra das Lagoas de Maricá, concedida primitivamente a Duarte Martim Mourão, primeiro sesmeiro, donde lhe veio o nome, foi adquirida por compra feita a seu herdeiro por escritura pública de 6 de Agosto de 1675 e foi confirmada esta aquisição, entre outros pelo alvará de 16 de Setembro de 1817”.

As disputas que envolveram José Gomes da Cunha Viera e os beneditinos tornaram-se mais interessantes na medida em que o primeiro procurou ao longo de Oitocentos transmitir o seu patrimônio para sua filha Feliciano Custódia de Castro. Segundo informações que recolhi em vários processos envolvendo o pai de Feliciano, podemos reconstruir a ocupação territorial da fazenda denominada Posse, que, segundo José, era originária de uma sesmaria, mas que para os beneditinos era parte de seu patrimônio, ilegalmente ocupada por José Gomes e sua família. De qualquer forma, de acordo com as informações fornecidas pelo advogado de José, a fazenda se formou entre o final do século XVIII a 1814. Pelos dados recolhidos nos processos do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, podemos assegurar que em 1822, há uma disputa sobre aquela área envolvendo José Gomes da Cunha Vieira e os beneditinos. Essa luta é reinaugurada em 1845, quando o marido de Feliciano é falecido e, em 1851, quando o Mosteiro promove um Auto de Despejo contra José Gomes. Em 1866, o embate dá origem a um novo processo, quando o Mosteiro tenta mais uma vez expulsar José Gomes daquelas terras.

Esse arrolamento de datas não nos autoriza pensar apenas na formação da estrutura fundiária da fazenda, mas sim em toda a complexidade da ocupação

⁴ Os documentos utilizados para a reconstrução da cadeia sucessória de ambos os litigantes são: Arquivo Nacional. Relação do Rio de Janeiro. Auto de Libelo, 1822. Autor: José Gomes da Cunha Vieira; Réu: Mosteiro de São Bento. Arquivo Nacional. Supremo Tribunal de Justiça. Translado dos autos de execução que promove o Dom Abade do Mosteiro de São Bento contra o alferes José Gomes da Cunha Vieira e dona Ana Joaquina Cândida Código Do Fundo: BU. Seção Da Guarda: SDJ.CX 277, N 45, Ano 1866. Arquivo Nacional. Translado dos autos de execução que promove o Dom Abade do Mosteiro de São Bento contra o alferes José Gomes da Cunha Vieira e dona Ana Joaquina Cândida, 1866.

⁵ Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Registro Paroquial de Terras. Município de Maricá. Fazenda de São Bento. livro, 51, Folhas 42/43

territorial do país, enquanto um processo marcado por conflitos bastante antigos, reatualizados em cada momento em que é necessária a definição mais precisa do limite territorial ocupado. Em todos estes embates, a carta de sesmaria dos beneditinos é apresentada para confirmar a legalidade de sua ocupação. Como ponto inaugural da ocupação, ela tem a força de um mito, a “verdade” da ocupação expressa em um documento já bastante antigo. O que se modifica é o entendimento acerca da extensão territorial, ora reconhecendo um determinado limite, ora imprimindo uma nova versão espacial.

Importante também são os embates reatualizados pelos esforços de José Gomes da Cunha Vieira em transmitir o seu património numa área de conflito. Em 1822, o pai de Feliciano luta num processo contra o Mosteiro, em 29 José Gomes realiza uma partilha amigável para legar a sua filha e ao seu genro, a Fazenda da Posse. Em 1845, quando do falecimento de seu marido, Feliciano herda a fazenda da Posse e mais uma vez precisa provar ser dona daquelas terras. Em 1851, quando o seu pai perde na Corte de Apelação e será realizado seu despejo, Feliciano precisa mais uma vez provar que parte das terras havia se tornado suas, por lhe ter sido legada em vida, pela partilha amigável que seu pai fizera há mais de vinte anos. Em todos os momentos, José Gomes fundamenta sua história tendo por base o marco inaugural de ocupação daquelas terras: a carta de sesmaria concedida ao Drummond. Assim, pelo menos em tese, tanto ele quanto os beneditinos possuem um mesmo *corpus* documental que legitima a sua ocupação.

De qualquer forma, são os beneditinos os vitoriosos na longa luta que travaram contra José Gomes da Cunha Vieira, rico fazendeiro da região de Maricá, juiz de paz e vereador em algumas legislaturas e conhecido com um dos maiores proprietários da região ao longo de Oitocentos. José Gomes perde a demanda, ainda que consiga transmitir – ao menos por um período – parte do seu património para sua filha Feliciano. Mas para o que aqui importa foi a carta de sesmaria dos beneditinos que conseguiu impor-se como a “verdade”, em detrimento de todos os esforços de José Gomes de mostrar que ele também era herdeiro de uma concessão régia. E como “verdade”, a carta chegou aos nossos dias e é sempre lembrada quando se reconstrói a história da ocupação do município de Maricá.

As disputas entre os beneditinos não são apenas importantes para entendermos os embates pela posse da terra em Oitocentos. Elas também são importantes por nos revelar a construção do mito da carta de sesmaria, como fundamento da primazia da primeira ocupação.

4. Transmissão e propriedade territorial: a historicidade dos conflitos e o mito da carta

Em primeiro lugar, é preciso estar ciente de que os procedimentos relativos à transmissão da herança em Oitocentos podem revelar disputas latentes pelo direito a terra, transformando muitas vezes o quinhão herdado, num “legado instável”. Neste sentido, é mister termos claro que os estudos sobre transmissão de herança no país devem levar em conta a historicidade de conflitos. Reconhecer a antiguidade dos embates implica escapar de uma determinada visão de que os conflitos de terra são fenômenos circunscritos aos séculos XX e o actual (Motta, 2001A). Ao contrário, quando nos deparamos com os casos envolvendo duas cadeias sucessórias actualizadas/reactualizadas ao “sabor” dos interesses de cada litigante, podemos vislumbrar uma sociedade escravista, onde a terra já era alvo de reiteradas disputas e interpretações conflitantes sobre a história da ocupação do lugar.

Em segundo, para que tal pressuposto tenha alguma consistência é preciso entender a estrutura fundiária brasileira, não como o resultado de um processo linear e a-histórico de ocupação territorial. E ainda, apreender e reflectir sobre os significados das leis que procuraram limitar o poder dos terratenentes e assegurar o direito à posse, no esforço de uma definição sobre o direito à terra. Ao mesmo tempo, em que se faz necessário se ter em conta que todo o emaranhado de leis, decretos e alvarás vinham à luz num país que não havia promulgado o seu Código, a despeito dos esforços de sua consecução pelo principal jurisconsulto do século XIX: Teixeira de Freitas⁶.

Como desdobramento, é indispensável também compreendermos os significados dos conflitos de outrora em sua relação com as disputas mais actuais. Em outras palavras: reconhecer a historicidade dos conflitos implica no mais das vezes relativizar os documentos apresentados nos dias mais recentes, como provas cabais de uma ocupação legítima. Quando se está diante de uma região historicamente palco de conflitos, é preciso ter ciência de que documentos antigos apresentados são “produção de verdades” que não resistem ao olhar mais atento do historiador. Mais uma vez, o caso da fazenda São Bento é emblemático⁷.

⁶ Teixeira de Freitas foi convidado, em 1855, para realizar a elaboração do Código Civil Brasileiro. Não conseguiu atingir o objectivo, mas redigiu um Esboço do Código Civil. Considerado o maior jurisconsulto brasileiro do século XIX, seus textos influenciaram também o Código da Argentina, do Paraguai e do Uruguai. O Brasil só passou a ter um Código Civil em 1917, alguns anos após a Promulgação da República. Até esta data, em matérias cíveis, o país continuou a utilizar-se das Ordenações Filipinas.

⁷ O termo “produção de verdades” é utilizado pelo Antropólogo Kant de Lima em seus estudos sobre o Direito Criminal no país. Tomo de empresto o termo, pois penso que ele nos ajuda a reflectir acerca da multiplicidade de interpretações sobre um conflito.

5. A Fazenda São Bento e a reactualização de um mito no século XX

Em tese de doutorado defendida em 1995, o antropólogo Marco Antonio da Silva Mello realizou uma instigante etnografia sobre o conflito envolvendo os pescadores de Maricá e uma imobiliária (Mello, 1995). Segundo informações colhidas por Mello, os conflitos envolvendo os pescadores e as imobiliárias já teriam começado nos anos de 1950, mas foi somente vinte anos depois que os pescadores resolveram fazer valer o que acreditavam ser o seu direito: a posse das terras ali localizadas.

Em Maio de 1979, Walmir Luiz da Costa e outros pescadores da região de Maricá e residentes na Colónia de Pesca Artesanal da Praia de Zacarias, decidiram abrir uma ação de Interdito Proibitório contra a SEAI, o Serviço de Exploração Agrícola e Industrial. Segundo as informações dos autores, eles eram legítimos possuidores do lote de terras situados na Praia de Zacarias, alguns por sucessão há mais de cinquenta anos. A companhia SEAI tinha outra versão dos factos. Entre outras alegações, a mais importante era a defesa de que a SEAI era proprietária da área em disputa, originária de uma concessão de sesmarias aos beneditinos.

A cadeia sucessória apresentada pelos advogados da SEAI, quando do interdito apresentado pelos pescadores, parecia confirmar a legalidade da propriedade da companhia em detrimento, portanto, dos argumentos pautados no direito à posse dos pescadores que ali habitavam. Segundo as informações da própria SEAI ela era herdeira de um património oriundo da sesmaria do Mosteiro de São Bento. O Campo jurídico é, segundo Bourdieu, “o lugar de concorrência pelo monopólio de dizer o direito (...) de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social” (Bourdieu, 1989) Neste sentido, é bastante significativo que em terras brasileiras, a carta de sesmaria tenha se tornado a inscrição de uma “verdade”, trazendo para os nossos dias a mesma expressão de poder que simbolizava à época que foi instituído e consolidado o sistema jurídico das sesmarias.

Ao fundamentar sua propriedade num documento tão antigo, os proprietários da imobiliária procuraram assegurar seu domínio fundamentando-o pela antiguidade da ocupação e reconstituindo a cadeia ascendente, sem nada dizer acerca da legitimidade da ocupação de tempos tão recuados. O antigo se confundia com o legal e o velho. E assim, a carta de sesmaria tornava-se suficiente para construir o ponto zero da história do lugar. Em suma, a propriedade era legal por que era fundamentada numa ocupação, ao mesmo tempo antiga e documentada. Nas explicações dos advogados da imobiliária, o documento era urdido como a expressão de uma verdade absoluta.

Ao argumento de que possuíam indubitavelmente a propriedade do lugar se somava à defesa da SEAI de um progresso que seria advindo com a construção da

“Cidade de São Bento da Lagoa”. Segundo o Plano Diretor de Urbanização preparado em Dezembro de 1972, a Fazenda de São Bento da Lagoa em Maricá, era oriunda “de sesmária concedida aos monges de São Bento[e] manteve-se até o presente una e apenas ocupada pela flora natural de beira mar”⁸.

Em suma, apesar de todas as disputas ocorridas ao longo do século XIX em relação àquelas terras, as cartas de sesmarias dos beneditinos havia se consagrado como a expressão de um mito inaugural de ocupação.

6. À Guisa de conclusão

As discussões sobre o direito a terra no Brasil estão cada vez mais presentes nos embates entre concepções diversas acerca da propriedade em suas múltiplas dimensões. Juristas e advogados têm se debruçado em refletir sobre a legislação brasileira, com vista a preencher uma das principais lacunas do país: a democratização do acesso à terra. Como afirma, Sérculo da Cunha: “É sabido como a desigualdade real das partes reflete-se na decisão final do processo. Mas em nenhum tipo de processo essa influência é tão flagrante quanto nas ações possessórias” (Cunha, 1993:128).

Os importantes trabalhos oriundos da sociologia rural têm contribuído para análise dos problemas relativos à questão agrária no país. No entanto, ainda são raros os estudos que enfocam os conflitos de terra em Oitocentos e procuram refletir acerca de concepções de justiça e leis em períodos anteriores ao século XX.

Os historiadores são chamados a participar do debate. As inúmeras contribuições sobre o passado escravista e os ainda pouco estudos sobre as formas pelas quais se consolidou o poder dos “senhores e possuidores de terras”, por exemplo, podem vir a ajudar na elucidação sobre as questões que envolvem o direito à terra dos remanescentes de quilombo. Os problemas decorrentes da limitação das terras indígenas também impõem a presença de historiadores, capazes de desnudar as fontes, encontrando os fios históricos que legitimam a delimitação territorial alegada pela comunidade indígena. Ao mesmo tempo, as questões que envolvem o processo sucessório (num país onde a cadeia sucessória de grandes fazendeiros é, muitas vezes, pura “invenção”) podem ser elucidados com o auxílio da pesquisa em história (Motta, 2001B). Ademais, nunca é demais lembrar que as discussões que norteiam a reforma agrária no Brasil atingem diretamente o *métier*

⁸ Plano Diretor de Urbanização. Local: Antiga fazenda de São Bento da Lagoa, Maricá. Proprietário, Lúcio Thomé Feteira. Projeto C&A Planejamento Urbano. Maria Elisa Costa, arquiteta. Consultor: Lúcio Costa, arquitecto. Dezembro de 1972. Agradeço a Marco Antonio da Silva Mello a cópia desse documento.

do historiador, ao menos daqueles que afirmar e reafirmam a legitimidade do engajamento político (Hobsbawm, 1999).

Se os ensinamentos da história são raramente aprendidos ou mesmo desprezados (*idem*, 38), talvez eles venham a ter alguma serventia se formos capazes de apreender a complexidade do processo em tela, do mecanismo de incorporação ilegal e transmissão de património que permite a manutenção – no tempo – de grilagens⁹ consolidadas como propriedades, oriundas de versões fundamentadas numa carta de sesmarias. Como afirmou Thompson, “O tom de alguns textos sobre história agrária sugere que pouco precisamos saber sobre lei” (Thompson, 1998: 106) mas, tal como o autor britânico, considero importante destrinchar os dispositivos legais de hoje e de outrora para trazer à luz os mecanismos pelos quais se consolidou uma determinada visão de propriedade, em detrimento da posse consagrada pelo costume.

Bibliografia

- Almeida, Eduardo de Castro, *Inventário dos documentos relativos ao Brasil existentes no Arquivo da Marinha e Ultramar de Lisboa*. Anais da Biblioteca Nacional. Rio de Janeiro, volumes: 39, 46, 50 e 71.
- Alvarenga, Octávio, *Teoria e Prática do Direito Agrário*. Coleção Jurídico-Fiscal. Rio de Janeiro, AGGs, Esplanada, Consagra, 1979.
- Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Registro Paroquial de Terras. Município de Maricá. Fazenda de São Bento. livro, 51, Folhas 42/43
- Arquivo Nacional. Relação do Rio de Janeiro. Auto de Libelo, 1822. Autor: José Gomes da Cunha Vieira; Réu: Mosteiro de São Bento. Supremo Tribunal de Justiça. Translado dos autos de execução que promove o Dom Abade do Mosteiro de São Bento contra o alferes José Gomes da Cunha Vieira e dona Ana Joaquina Cândida Código do Fundo: BU. Seção da Guarda: SDJ.CX 277, N 45, Ano 1866. Translado dos autos de execução que promove o Dom Abade do Mosteiro de São Bento contra o alferes José Gomes da Cunha Vieira e dona Ana Joaquina Cândida, 1866.
- Arruti, José Maurício “Por uma história à contraluz: as sombras historiográficas, as paisagens etnográficas e o mocambo” in: *Palmares em Revista*, Brasília, Fundação Palmares, 1996.
- Biblioteca Nacional. *Collecção das Leis do Imperio do Brazil*. Rio de Janeiro, Tipographia Nacional, anos de 1859/1888.
- Bourdieu, Pierre, *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro, Editora Bertrand Brasil, 1989.
- Campanhole, A, *Constituições no Brasil* (8a ed.) São Paulo, Atlas, 1985.
- Campos, M. de Siqueira, *Falhas do direito de propriedade no Brasil*. São Paulo, Typ. Brazil, 1935.
- Cunha, Sérgio Sérvo da, “A nova proteção possessória”, *Reforma Agrária. Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária*. São Paulo, número, 3 volume 23, 1993.

⁹ Os termos surgiram a partir de uma prática muito antiga de colocar um papel (contendo um tipo de “comprovação” de propriedade) dentro de uma gaveta junto com alguns grilos. O papel, após algumas semanas, passa a ter uma aparência envelhecida em razão dos dejectos daqueles insectos. Com este papel envelhecido pela acção dos grilos, a pessoa visa comprovar a antiguidade de sua ocupação. Para uma análise acerca da Historicidade das grilagens no país, vide Motta, 2001B.

- Freitas, Teixeira de, *Código Civil. Esboço*. Brasília, Ministério da Justiça/ Fundação Universidade de Brasília, 1983, 2 vols.
- Hobsbawm, Eric, *Sobre a História*. São Paulo, Companhia das Letras, 1999.
- Holston, James, "Legalizando o Ilegal: propriedade e usurpação no Brasil", *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. 21, Fevereiro de 1993.
- Junqueira, Messias, *O Instituto Brasileiro das Terras Devolutas*. São Paulo, Lael, 1976.
- Lacerda, Manoel Linhares, *Tratado das Terras do Brasil*. Rio de Janeiro, 1960.
- Laranjeira, Raimundo, *Propedêutica do Direito Agrário*. 2a edição, São Paulo, Ltr, 1981.
- Lima, Ruy Cirne, *Terras Devolutas (história, doutrina, legislação)*. Porto Alegre, Globo, 1935.
- Maldí, Denise (org), *Direitos Indígenas e Antropologia: Laudos Periciais em Mato Grosso*. Cuiabá, Editora Universitária da UFMT, 1994
- Mendes, Cândido de Almeida, *Auxiliar Jurídico. Apêndice às Ordenações Filipinas*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, s/d, 2 vols.
- Mello, Marco Antonio da Silva, *Praia de Zacarias. Contribuição à Etnografia e História Ambiental do Litoral Fluminense – Maricá/RJ*. São Paulo, USP, Tese de Doutorado em Antropologia, 1995, 2 vols.
- Miaille, Michel, *Introdução Crítica ao Direito*. Lisboa, Editorial Estampa, 1989.
- Miranda, Pontes de, *Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro*. 2a edição, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1981.
- Monteiro, Nuno, "Sesmeiros" in: Madureira, Nuno Luís (coord.) *História do Trabalho e das Ocupações*. Volume 3. Martins, Conceição Andrade e Monteiro, Nuno Gonçalo (org.), *A Agricultura: Dicionário das Ocupações*. Oeiras, Celta Editora, 2002.
- Motta, Márcia, *Nas Fronteiras do Poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro, Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro/Vício de Leitura, 1998.
- Motta, Márcia, "Movimentos rurais nos oitocentos: uma história em (re)construção", *Estudos Sociedade e Agricultura*. Rio de Janeiro, UFRRJ/ CPDA, número 16, abril de 2001A
- Motta, Márcia, "A grilagem como legado" in: Motta, Márcia & Pineiro, Theo Lobarinhas (org.) *Voluntariado e Universo Rural*. Rio de Janeiro, Vício de Leitura, 2001B.
- Motta, Márcia, *Heranças e Disputas (um estudo sobre a transmissão de patrimônio em situação de conflito de terra Maricá, 1859/1917)*. Bolsa de produtividade em pesquisa, CNPq, 2003.
- Ordenações Filipinas*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, s/d, Livros II, III e IV.
- Plano Diretor de Urbanização*. Local: Antiga fazenda de São Bento da Lagoa, Marica. Proprietário, Lúcio Thomé Feteira. Projeto C&A Planejamento Urbano. Maria Elisa Costa, arquiteta. Consultor: Lúcio Costa, arquiteto. Dezembro de 1972.
- Porto, Costa, *O Sistema Sesmarial no Brasil*. Brasília, Universidade de Brasília, s/d.
- Rau, Virginia, *Sesmarias Medievais Portuguesas*. Lisboa, 2..ª edição, Editorial Presença, 1982.
- Rosa, F.ª Miranda (org.), *Direito e Conflito Social*. Rio de Janeiro, Zahar, 1981.
- Saldanha, Antônio Vasconcelos de, *As Capitânicas. O Regime Senhorial na Expansão Ultramarina Portuguesa*. Coimbra. Centro de Estudos de História do Atlântico, 1991.
- Serrão, J., *Dicionário de História de Portugal* Porto, Livraria Figueirinhas, s/d .
- Siqueira, Aluizio, *Direito e Legislação Agrária*. São Paulo, Saraiva, 1980.
- Siqueira, Campos, *Falhas do Direito de Propriedade no Brasil* São Paulo, Secretaria de Agricultura, Indústria e Comercio do Estado de São Paulo, 1935.
- Starr, June *et alii*, *History and Power in the Study of Law*. USA, Cornell University, 1989.
- Stefanini, Luis, *A propriedade no direito agrário*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1978.
- Thompson, Eduard, *Costumbres en Común*. Barcelona, Crítica, 1998.
- Thompson, Eduard, *Senhores e Caçadores. A origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.